



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000392573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084724-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, são agravados VAGNER MOURA PEREIRA e VAGNER MOURA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2084724-29.2025.8.26.0000

Comarca: Hortolândia – 1ª Vara Cível

Juiz (a): Rafael Imbrunito Flores

Agravante: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL (autor)

Agravado: VAGNER MOURA PEREIRA M.E e VAGNER MOURA PEREIRA (réus)

Voto nº 45.402

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que o Juiz indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela pessoa jurídica agravante.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, na qualidade de pessoa jurídica, faz jus à concessão da gratuidade da justiça diante da documentação apresentada para comprovação de sua alegada insuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de insuficiência financeira prevista nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, beneficia apenas pessoas naturais, cabendo às pessoas jurídicas a demonstração efetiva da hipossuficiência para obtenção da gratuidade da justiça.

4. Os documentos constantes dos autos indicam que a agravante obtém patrimônio suficiente para o pagamento de custas e despesas processuais sem o prejuízo de suas atividades, afastando a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a concessão da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas exige prova inequívoca da impossibilidade financeira, nos termos da Súmula 481 do STJ, o que não foi comprovado no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “Não demonstrada alegada escassez financeira da interessada pelos elementos trazidos, mas situação oposta, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela instituição religiosa.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; AgInt no AREsp 1837835/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

27/9/2021, DJe 30/9/2021.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL** contra a decisão proferida a fls. 11 (processo de origem), nos autos de ação envolvendo pedido de homologação judicial de acordo, em fase de cumprimento de sentença, que move em face de **VAGNER MOURA PEREIRA M.E e VAGNER MOURA PEREIRA**, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta a recorrente que a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça foi equivocada, pois a documentação apresentada comprova a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas processuais sem comprometer suas atividades assistenciais e religiosas. Para a reforma da decisão, destaca que é uma organização religiosa sem fins lucrativos, que utiliza suas receitas exclusivamente para assistência aos necessitados e manutenção de suas atividades, conforme demonstrado pelo balancete analítico. Alega ainda que a decisão agravada desconsiderou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo (STJ), que reconhecem a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária a pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede o provimento do agravo para que seja concedida a gratuidade da justiça.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Deixo de determinar manifestação das

adversárias, por vislumbrar situação apta à imediata análise e sem que haja prejuízo.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em

consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal” (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, “sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial”.

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkynztzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkynztzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra%20mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial."

Em prosseguimento, este agravo é conhecido, porém desacolhido.

Observe-se que o ilustre Magistrado *a quo*, ao indeferir o pleito de concessão de gratuidade, consignou que a parte autora aufere renda, nesse sentido reitero que a ação no bojo da qual interposto o presente agravo a parte autora dispendeu R\$ 65.000,00 com aquisição de vidros e portas.

Antes de adentrar à questão devolvida para análise colegiada, registre-se que, sem demonstrar a impossibilidade de arcar com encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), a gratuidade da justiça não pode ser deferida à pessoa jurídica inexistindo presunção de insuficiência de recursos.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial. 2. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris

tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita requerido pela empresa e pelos fiadores da obrigação (pessoas físicas). Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1837835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2021, DJe 30/9/2021)

No caso, a agravante é pessoa jurídica, de sorte que, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a presunção legal de insuficiência de recursos, voltada às pessoas naturais, não lhes aproveita, ainda que afirme se dedicar a caridade, cabendo-lhe comprovar, necessariamente, a dificuldade econômica alegada para viabilizar a concessão da gratuidade da justiça.

Em prosseguimento, despacho a fls. 21/23, proferido foi específico em determinar “no prazo de 5 (cinco) dias, deve trazer aos autos: (i) três últimas declarações apresentadas à Receita Federal, ou na ausência de entrega da declaração, balanço patrimonial dos três últimos anos, apurados no final do exercício; (ii) relatório do REGISTRATO do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses e (iii) faturas de cartão de crédito dos últimos três meses; sem prejuízo de outros documentos que entenda necessários a demonstrar sua insuficiência financeira”.

A agravante compareceu aos autos afirmando agir no escopo de atender o despacho supra, colacionando os documentos de fls. 28/49, isto é, balanço patrimonial apurado em 31/12/22 (fls. 28/29), balanço patrimonial apurado em 31/12/23 (fls.

30/31), balanço patrimonial apurado em 31/12/24 (fls. 32/33), extrato bancário de conta nº 0005638-3 junto ao Bradesco referente a dezembro de 2024 (fls. 34/38), extrato bancário de conta nº 0005638-3 junto ao Bradesco referente a janeiro de 2025 (fls. 39/42), extrato bancário de conta nº 0005638-3 junto ao Bradesco referente a fevereiro de 2024 (fls. 43/46), extrato bancário de conta nº 0005637-5 junto ao Bradesco referente a dezembro de 2024 (fls. 47), extrato bancário de conta nº 0005637-5 junto ao Bradesco referente a janeiro de 2025 (fls. 48) e extrato bancário de conta nº 0005637-5 junto ao Bradesco referente a fevereiro de 2025 (fls. 49).

Emerge da documentação apresentada que a alegação de insuficiência econômica não supera a ilação, sendo infirmada pelos documentos jungidos.

Extraí-se do balanço patrimonial que a agravante ostenta mais de R\$ 100.000,00 em aplicação financeira, o que é confirmado nos extratos de fls. 34/46.

Detém a agravante patrimônio imobiliário de mais de R\$ 2 milhões (vide fls. 32, item do balanço patrimonial “Imóveis/edificações”).

Se mais fosse necessário, observa-se que, em ambas as contas bancários, houve acréscimo do saldo credor durante os meses. Na conta de número 0005638-3, observa-se que o saldo positivo em 20/1/2025 se aproxima de quase R\$ 150.000,00 (fls. 41), permanecendo superior a R\$ 100.000,00 em fevereiro. Na conta de número 0005637-5, o saldo é igualmente credor, majorando-se de R\$ 12.458,55, em dezembro de 2024 (fls. 47), para R\$ 20.970,83, em

fevereiro de 2025 (fls. 49).

Assim, extrai-se dos autos que a condição econômico-financeira da agravante não ostenta a propalada calamidade econômico-financeira. Em verdade, resulta abalada a presunção de veracidade da declaração hipossuficiência para a benesse postulada. Com isso, torna-se difícil crer seja a manutenção das atividades da pessoa jurídica prejudicada pelo recolhimento das custas e despesas processuais ou eventual pagamento futuro da verba de honorários advocatícios (se o caso).

Em suma: os documentos trazidos não são favoráveis às suas pretensões atinentes à referida benesse processual, porquanto deixou de comprovar a alegada situação de impossibilidade de custear as despesas processuais.

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, **nego provimento ao recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator